Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1318/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3837/2014
PROTOCOLO	: 1488777
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER JOZELI CHULLI DA SILVA
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina, correspondente ao exercício financeiro de 2013.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE realizou a análise ANA-1ICE-6029/2014 (peça 19, fls. 97-101), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-6970/2014 (peça 20, fls. 102-107), opinando pelo julgamento das contas em apreço como "***contas regulares***".

O representante do Ministério Público de Contas requereu a intimação do jurisdicionado (DSP-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18161/2015 - peça 22, fls. 86-87), para que fosse encaminhado o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas de 2013 do Fundo em apreço.

Efetivadas as intimações necessárias (peças 23 e 24, fls. 111-112), os intimados encaminharam os documentos inseridos nos autos como peças 30 e 32, fls. 118-123 e 125-133.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-15763/2016 (peça 33, fls. 134-137), opinando pela "***regularidade***" da prestação de contas e pela "***recomendação***" ao gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, a fim de que a falha verificada não volte a ocorrer no futuro.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o Parecer da Auditoria e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. ROBERTO HASHIOKA SOLER, Prefeito Municipal, e da Sra. JOZELI CHULLI DA SILVA, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Andradina, correspondente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM